



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE FABRICAÇÃO NACIONAL.

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

EMENTA: EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL EM EDITAL DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, ALTERADO PELA 12.349/2010.

I - RELATÓRIO:

A Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Xanxerê nos solicita parecer jurídico acerca das impugnações do Edital de Licitação – Modalidade Pregão Presencial nº 30/2013, referente à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras, protocolizada pelas empresas RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. EPP, da cidade de Concórdia, e LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., ambas, ao argumento de que a exigência constante do item 2.3, de que somente serão aceitos produtos de fabricação nacional, seria ilegal e estaria caracterizando direcionamento da licitação em favor de determinadas empresas.

Como fundamento jurídico de sua pretensão, aduzem que é lícito ao administrador público exigir tão somente os documentos arrolados nos artigos 28 a 32, da Lei 8.666/93, e invocam o princípio da isonomia inserto em seu art. 3º e no art. 37 da Constituição Federal, destacando que o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Aracete Listoni
0249/2016 14156



Passo a analisar.

Primeiramente, impenda ressaltar que o cerne da questão diz respeito à legalidade ou ilegalidade da exigência editalícia de que os produtos sejam de fabricação nacional, no restante, todos os demais argumentos trazidos à baila, não fazem o menor sentido, posto que, em sendo considerada legal dita exigência, não há falar-se em direcionamento em favor deste ou daquele fornecedor, tampouco em isonomia entre participantes, vez que todos os fornecedores do país que possuam os produtos licitados poderão participar.

Superada essa parte, passamos a analisar a questão da legalidade ou não da exigência em questão.

O artigo 3º do estatuto das licitações públicas - Lei Federal nº 8.666/93, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, introduziu o *"princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como forma de proteção e apoio à indústria nacional"*.

É público e notório que a União Federal vem adotando largamente o novo princípio inserto no estatuto das licitações, para amparar a aquisição de um grande número de produtos de fabricação nacional, sobretudo, máquinas e equipamentos.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, ao tratar desse tema quando da análise de uma situação similar, em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 126, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário dos dias 2 e 3 de outubro de 2012, traz no item 4, importante decisão no **Acórdão nº 2682/2012-Plenário, TC-027.946/2012-6, rel. Ministra Ana Arraes, 03.10.2012**, com a seguinte ementa:

Anacleto Listoni
00259/2016 14156



“Em face de dúvidas na interpretação da Lei 12.349/2010, autoriza-se excepcionalmente, prosseguimento de licitação com exigência de que os produtos adquiridos sejam necessariamente de fabricação nacional”.

Ao afastar a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a relatora registrou, em seu voto, haver dúvidas quanto à interpretação a ser conferida à Lei 12.349/2010, que deu nova redação ao art. 3º da Lei 8.666/93 e destinou à licitação o objetivo de garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Tanto assim, que o próprio TCU determinou a constituição de um grupo interno de trabalho, com o objetivo de analisar as repercussões geradas pela referida Lei no regimento licitatório, com especial foco na discussão acerca da possibilidade da fixação, nos editais de licitação, da exigência de que o produto licitado seja de fabricação nacional.

Entretanto, no caso concreto, a relatora reconheceu a dificuldade de a Prefeitura alterar o plano de trabalho já aprovado, que estipulava a obrigatoriedade de aquisição de maquinário nacional, votando no sentido de autorizar a Prefeitura (naquele caso a Prefeitura de Paraíso/RO), excepcionalmente, a concluir a contratação, abstendo-se de promover novas licitações da mesma natureza até a decisão definitiva daquela Corte de Contas.

Por outro norte, não há registro algum de impugnações às licitações promovidas pela União exigindo produtos de fabricação nacional, com fundamento no princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, acrescentado ao artigo 3º da Lei de Licitações.

Amadeu Listoni
05/09/2016 14:56



Com efeito, se o novo princípio vale para a União, por óbvio, deve valer também para Estados e Municípios.

Portanto, a nosso ver, em que pese a inexistência de um posicionamento definitivo das Cortes Superiores, o novo princípio constitucional ampara a exigência editalícia combatida nas duas representações, vez que do contrário, não faria sentido a alteração promovida na Lei de Licitações.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

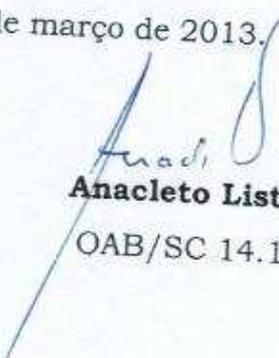
A manutenção da exigência editalícia em questão encontra respaldo legal art. 3º da Lei 8.666/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.349/2010.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da exigência inserta no item 2.3, do Edital de Licitação - Modalidade Pregão Presencial nº 30/2013.

É O PARECER.

Xanxerê/SC, 20 de março de 2013.


Anacleto Listoni

OAB/SC 14.156